

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 597, DE 2007

(Apensado: PL nº 720/07)

Altera o art. 25 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”

AUTOR: Deputado JORGINHO MALULY

RELATOR: Deputado IVAN VALENTE

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 23-A:

“**Art. 23-A** A jornada escolar na rede pública de educação básica, nas etapas de pré-escola, ensino fundamental e ensino médio, incluirá pelo menos quatro horas de efetivo trabalho pedagógico, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola, a critério dos sistemas de ensino.

§ 1º O atendimento escolar em tempo integral deverá prever reforço escolar e atividades em outros espaços de aprendizagem além da sala de aula, inclusive práticas desportivas e artísticas.

§ 2º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta lei.”

Art. 2º O art. 25 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a os seguintes parágrafos:

“**Art. 25** (omissis)

§ 1º Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo, observado as dimensões do espaço físico e que o número de alunos por professor, não ultrapasse: (NR)

I – cinco crianças de até um ano, por adulto, na creche;

II - oito crianças de um a dois anos, por adulto, na creche;

III – treze crianças de dois a três anos, por adulto, na creche;

IV – quinze crianças de três a quatro anos, por adulto, na creche ou pré-escola;

V – vinte alunos de quatro a cinco anos, por professor, na pré-escola;

VI – vinte e cinco alunos por professor, nos cinco primeiros anos do ensino fundamental;

VII – trinta e cinco alunos por professor, nos quatro anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

§ 2º Os sistemas de ensino terão prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei, para atender ao limite de número de alunos por professor de que trata o parágrafo anterior. (NR)”

Art. 3º Revoga-se o artigo 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2007

Deputado **GASTÃO VIEIRA**
Presidente